



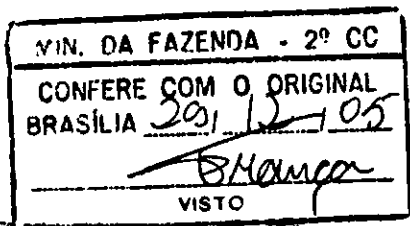
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.003277/2001-42
Recurso nº : 128.663
Acórdão nº : 204-00.613

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 21 / 08 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA DE JUIZ DE FORA - RIO
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ



NORMAS PROCESSUAIS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL. Na data da lavratura do Auto de Infração (28/09/2001) não havia nenhuma medida impeditiva do lançamento, além disto, o artigo 151 do CTN não prevê suspensão de exigibilidade para o presente caso, determinando-se desta forma, o prosseguimento da cobrança.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA DE JUIZ DE FORA - RIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Sandra Barbon-Lewis
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes, de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.003277/2001-42
Recurso nº : 128.663
Acórdão nº : 204-00.613

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/12/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA DE JUIZ DE FORA – RIO.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 120/128), referente à ausência de recolhimento da PIS correspondente aos períodos de dezembro de 1996 a dezembro de 1998.

O Auto de Infração foi lavrado no valor de R\$ 1.382.444,05, já acrescido de juros baseados na taxa Selic e multa de ofício de 75%.

O Contribuinte apresentou Impugnação ao Auto de Infração às fls. 135/138, onde alegou, a improcedência do lançamento por contrariar decisão judicial proferida em Mandado de Segurança nº 96.00.22554-0, que suspendeu o recolhimento do PIS em questão. Informou que referido Mandado de Segurança foi impetrado pelo Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada – SINICON, perante a 16ª Vara Federal do Distrito Federal. Por fim, requereu a improcedência do Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (fls. 151/156) considerou o lançamento procedente. Alegou que à data da lavratura do Auto de Infração (28/09/2001) não havia nenhuma medida impeditiva do lançamento e que o artigo 151 do CTN não prevê suspensão de exigibilidade para o presente caso, determinando o prosseguimento da cobrança.

Insatisfeito com a decisão, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 159/163, onde repisa as alegações de sua Impugnação e reforça a informação de existência de ação judicial, motivo pelo qual a mesma matéria não deve ser discutida administrativamente. Requer a improcedência do Auto de Infração.

O presente Recurso Voluntário está garantido pelo arrolamento de bens (fls.169).

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.003277/2001-42
Recurso nº : 128.663
Acórdão nº : 204-00.613

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/12/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS

Suspensão do crédito tributário.

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

A controvérsia cinge-se à suspensão da constituição do crédito tributário em virtude da determinação judicial proferida em Mandado de Segurança nº 96.00.22554-0, pelo disposto no art. 151 do CTN, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes

Em seu Recurso Voluntário (fls. 159/163) a Recorrente não combate o mérito dos lançamentos feitos pelo Fisco, fixando sua defesa na suspensão do crédito tributário em virtude de medida judicial interruptiva da cobrança.

O alcance do art. 151 do CTN é no sentido de coibir somente a cobrança pelo Fisco dos valores questionados, não o impedindo, por certo, de lançar e constituir o crédito tributário, até para evitar a decadência.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), corte máxima em matéria infraconstitucional, ao se posicionar sobre a amplitude do art. 151 do CTN, em decisão publicada em 22/08/2005, no REsp 575991 – SP, explicita a matéria, veja-se o principal trecho da ementa:

3. A liminar concedida em mandado de segurança (art. 151, IV, CTN), bem assim as demais hipóteses do mesmo art. 151, não impedem que a Fazenda constitua o seu crédito e aguarde para efetuar a cobrança.

Porém, deve-se ressaltar que no caso em concreto, a ação do FISCO ocorreu em determinado momento no qual a pretensão da Recorrente estava desampara de determinação judicial.

Novamente, vejamos a jurisprudência do STJ:

REsp 216298 / SP ; RECURSO ESPECIAL, 1999/0045932-6, Data da Publicação DJ 01.08.2005 p. 370 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A ordem judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário não atinge a sua regular constituição, não estando, por conseguinte, a Fazenda Pública impedida de efetuar o respectivo lançamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.003277/2001-42
Recurso nº : 128.663
Acórdão nº : 204-00.613

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29/12/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

Vê-se que, no momento da autuação, inexistia provimento judicial que amparasse a pretensão da Recorrente, pois a decisão judicial obtida já não mais vigia. Assim, plenamente justificável a autuação fiscal, haja vista, inexistir determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo inalterada a decisão da DRJ.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

SANDRA BARBON LEWIS